

## **A AÇÃO POPULAR E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL.**

**Luiz Carlos Aceti Júnior<sup>1</sup>**

A definição de ação popular deve ser retirada da norma constitucional, por ser garantia individual e coletiva, senão vejamos:

**“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

*/.../*

**LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”<sup>2</sup> (negrito nosso).**

Assim, todo e qualquer cidadão tem o direito de impetrar ação popular sem o necessário dispêndio de numerário para as custas processuais, não havendo risco para o mesmo em verba sucumbencial.

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós-graduado em Direito de Empresas. Especializado em Direito Empresarial Ambiental. Mestrado em direito internacional com ênfase em direitos humanos e meio ambiente. Professor de cursos de pós-graduação em direito e legislação ambiental. Palestrante. Parecerista. Consultor de empresas na área jurídico ambiental. Escritor de livros e artigos jurídicos em direito empresarial e direito ambiental. Consultor de [www.mercadoambiental.com.br](http://www.mercadoambiental.com.br). Sócio da Aceti Advocacia [www.aceti.com.br](http://www.aceti.com.br).

<sup>2</sup> Brasil, Constituição Federal 1988.

Porém, e quanto a fundamentação legal para ser impetrada uma ação popular para tutelar o direito ambiental?

Pedimos vênia para transcrever entendimento do ilustre HERALDO GARCIA VITTA<sup>3</sup>, que nos ensina o seguinte:

**“/.../ A maior parte da doutrina entende ter legitimidade ativa para a propositura da ação pessoa física; nacional, brasileiro (nato ou naturalizado; cidadã, titular de direitos políticos (ser eleitor).**

**Em que pesem esses argumentos genéricos a favor de a legitimidade ativa da ação popular ser deferida apenas ao cidadão, temos de repensar o tema por conta das disposições constitucionais sobre o meio ambiente. O art. 225 da Constituição determina, por intermédio de princípio geral, imperativo, ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo, constituindo dever da coletividade e do Poder Público preservá-lo. Como há diversos dispositivos constitucionais protegendo-o, notadamente o artigo 170, VI, parece-nos coerente o ponto de vista segundo o qual *qualquer pessoa poderá propor ação popular para a proteção constitucional do meio ambiente, não se cuidando de direito político, mas de todos quantos residam no País, os brasileiros e estrangeiros residentes no País*, nos termos do art. 5º da Constituição Federal. Esse é o entendimento de Celso Antonio Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues e Rosa Maria Andrade Nery (Direito Processual Ambiental Brasileiro, p. 220-2.).**

**Essa premissa está tão correta quanto afirmarmos ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado valor em perfeita simetria com o direito à vida, diante do disposto no art. 225 da Constituição Federal, ao explicitar ser o meio ambiente essencial à qualidade de vida ... de quem? Apenas do cidadão brasileiro? Não, de todos que residam no País. Por direito à vida, não apenas isso, cuida-se de *clausula pétrea*, insuscetível de modificação mediante emenda constitucional, a teor do art. 60, §4º, IV, do Texto Constitucional. Veja-se: estamos nos referindo ao meio ambiente, no sentido amplo de tutelar o direito à vida em todas as suas formas. (Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Fundamentos ..., Cadernos, cit., p. 156).” (negrito nosso).**

---

<sup>3</sup> O Meio Ambiente e a Ação Popular, São Paulo, Ed. Saraiva, 2000, p. 41.

E ainda, o Douo HERALDO GARCIA VITTA<sup>4</sup>, concluiu que:

**“/.../ os requisitos exigidos pelas legislações no tocante à legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública não precisam ser respeitados quando se referam à ação popular para proteger o ambiente. Como o constituinte tratou do tema exaustivamente, qualquer restrição do legislador ordinário quanto à legitimidade ativa seria inconstitucional. Daí nosso entendimento de que há *concurso de ações* para os entes e órgãos mencionados, que poderão optar pela ação civil pública ou pela ação popular ambiental. (“Ocorre o concurso de ações quando se verifica a coexistência de ações à disposição e escolha do autor para fazer valer um mesmo direito em juízo.” Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 1, p. 191).**

**Diferentemente de outros valores protegidos pela ação popular, a ação popular ambiental poderá ser proposta por qualquer pessoa residente no País, eleitora ou não, na forma do art. 5º, caput, da Constituição.”** (negrito nosso).

Da mesma maneira a fundamentação quanto a legitimação do pólo passivo da presente lide, onde poderão constar tanto pessoa física como jurídica, de direito público como de direito privado, conforme nos ensina o festejado HERALDO GARCIA VITTA<sup>5</sup> senão vejamos:

**“Em suma teríamos na parte passiva da ação popular, quanto às pessoas públicas ou privadas: a) União, Distritos Federais, Estados ou Municípios, de acordo com a origem do ato impugnado; b) entidades autárquicas, definidas no art. 20; c) sociedades de economia mista; d) sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes; e) empresas públicas; f) serviços sociais autônomos; g) instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual; h) empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios; i) quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.**

*/.../*

---

<sup>4</sup> Op. Cit., p. 44.

<sup>5</sup> Op. Cit., P. 46, 47, e, 49.

Devemos ter em conta, também, a insuficiência da redação do art. 6º da Lei nº 4.717/65 com referência à ação popular ambiental, porque esta poderá ser proposta contra qualquer pessoa, física ou jurídica, particular ou pública, nacional ou estrangeira, que tenha cometido ou ameace cometer danos ao ambiente, independentemente de subvenção pelos cofres públicos às entidades privadas, como faz entender a norma jurídica. Para a leitura do dispositivo legal, temos de ter em mente a proteção ambiental, com todas as conseqüências jurídicas advindas do conceito constitucional de meio ambiente. Pessoas físicas, jurídicas, nacionais, estrangeiras, não importa. Todos os que participaram do ato lesivo devem ser chamados à ação popular ambiental.

Por força, ainda, do mesmo entendimento, nada impedem que a ação popular ambiental seja proposta apenas em relação ao particular, sem a participação estatal. Como se cuida de proteção ao meio ambiente, aliás claro, no art. 5º, LXXIII, do Texto Constitucional, ela pode ser intentada em face do particular e do Estado, indistintamente.” (negrito nosso).

Assim, resta claro que a ação popular é o remédio jurídico ideal para a pessoa natural que queira buscar a tutela jurisdicional em prol da proteção ambiental.

#### **DA POSSIBILIDADE JURÍDICA QUANTO AO OBJETO PRETENDIDO.**

A presente ação popular ambiental deve estar de acordo com o artigo 282 do CPC e demais princípios legais, o que dá plena condição quanto à possibilidade jurídica do objeto pretendido.

O Douto HERALDO GARCIA VITTA<sup>6</sup>, nos ensina que:

“Segundo Péricles Prade, a ação popular tem condições específicas, sem as quais ocorre a *impossibilidade jurídica do pedido*. A doutrina não é uniforme quanto a tais condições, em face da discrepância existente no tocante aos requisitos da *lesividade* e *ilegalidade*. De acordo com o referido autor, ela assim se divide:

a) há os que sustentam a absoluta necessidade da conjugação lesividade-ilegalidade como condição necessária para a ação popular, entre os

---

<sup>6</sup> Op. Cit., p. 53, 54.

quais Paulo Barbosa de Campos Filho, Seabra Fagundes, José Frederico Marques, José Afonso da Silva, Hely Lopes Meirelles, Pinto Ferreira, e, Alfredo Buzaid;

b) de outro lado, Themíscoles Brandão Cavalcanti, Alcino Pinto Falcão, e, R. A. Amaral Vieira, entendem ser suficiente a lesividade;

c) alguns doutrinadores são explícitos no sentido de a lesividade conter a ilegalidade: Celso Bastos, apesar de falar que a ilegalidade deve ser demonstrada juntamente com a lesividade, diz que esta pressupõe aquela. Michel Temer, alude à presença, sempre, da ilegalidade, pois a lesividade a traz contida em si; afirma a inexistência de ato lesivo que o seja contemporaneamente legal.

**Com relação à ação popular ambiental, há desnecessidade da ilegalidade; basta a lesividade, independente de o ato ser ilegal ou não. Conforme acentuamos, a proteção ao meio ambiente caracteriza-se pela sua universalidade, verdadeiro direito difuso, erigido ao patamar constitucional como princípio expresso no sistema, por intermédio da proposição geral enunciativa do art. 225 da Constituição de 1988. Devemos excepcionar, contudo, a omissão do agente público, na medida em que a culpa ou o dolo devem estar presentes, embora admitamos a inversão do ônus da prova. /.../” (negrito nosso).**

Assim, é de uma clareza hialina que a ação popular ambiental tem as condições previstas no digesto processual civil e em legislação própria, em sendo seguida essa formatação legal, a mesma deverá ser conhecida e instruída pelo magistrado da causa.

#### **DO FORO COMPETENTE.**

O foro competente para a presente lide é o da Justiça Comum, sendo via de regra o local do fato ou do dano. Senão vejamos mais uma vez o entendimento do festejado Magistrado HERALDO GARCIA VITTA<sup>7</sup>:

**“É possível a ação popular ambiental ser proposta contra pessoa física ou jurídica de direito privado, sem qualquer participação das pessoas jurídicas de direito público. Assim, a competência será**

---

<sup>7</sup> Op. Cit., p. 61.

determinada de acordo com as normas que regem o sistema estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, ou seja, o local do fato ou do dano.

Discordamos de Celso Antônio Pacheco, Marcelo Abelha e Rosa Maria Andrade, que entendem aplicarem-se as normas da *jurisdição civil coletiva* (CDC), ou seja, para eles, a *competência é a do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, independentemente de onde o ato teve sua origem*.

A ação popular ambiental tem seu rito estabelecido na Lei nº 4.717/65, normas aplicáveis na proteção patrimonial e ambiental, indistintamente, exceto nalgumas hipóteses, em que se torna imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porém de maneira a não ofender o procedimento estabelecido na ação popular. As normas do Código de Defesa do Consumidor, da ação civil pública e do Código de Processo Civil são subsidiárias das da Lei de Ação Popular, não o contrário.” (negrito nosso).

Podem fazer parte desse pólo passivo da lide pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público.

Assim, o foro competente para analisar e julgar o presente feito é o da Justiça Comum do local dos fatos danosos ao meio ambiente.

#### **O DIREITO AMBIENTAL, O DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DO POLUIDOR DIRETO E INDIRETO.**

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Pública do Meio Ambiente, delimitando seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, define, em seu artigo 3º e incisos, os conceitos de “MEIO AMBIENTE”, “DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL”, “POLUIÇÃO”, “POLUIDOR” e “RECURSOS AMBIENTAIS”, configurando-se imprescindível tal valoração para estabelecermos o alcance da matéria em debate, bem como a plena caracterização da ação empreendida pelos predadores do meio ambiente:

**“Artigo 3º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:**

**I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;**

**II – degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;**

**III – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:**

**a) prejudique a saúde, a segurança e o bem – estar da população;**

**b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**

**c) afetem desfavoravelmente a biota;**

**d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**

**e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**

**IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;**

**V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.” (negrito nosso).**

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe ainda acerca dos princípios a serem observados por toda a coletividade, para a concretização dos objetivos almejados pela Política Pública de Meio Ambiente.

No caso em estudo, digamos que os predadores são, meramente a título de exemplificação, um sitiante (poluidor direto), e uma empresa de direito público municipal (poluidor indireto), onde o sitiante solicitou maquinário dessa empresa pública municipal para fazer obras de conservação e melhorias na estrada de terra, vindo a aterrar a mesma, depositando terra e sedimentos em parte desta, e em área de APP (área de preservação permanente), vindo na época das chuvas, esses sedimentos serem carreados para o curso d’água existente no local da APP<sup>#</sup>.

Os predadores, com esse aterro em uma área de preservação permanente (APP) deixaram de observar os seguintes mandamentos, constantes da Lei nº 6.938/81, artigo 2º, incisos I, II, V, VIII e IX:

---

<sup>#</sup> O presente caso apresentado é meramente um exemplo, qualquer semelhança com fatos reais ocorridos é meramente coincidência, servindo apenas e tão somente esse exemplo proposto para facilitar o entendimento do tema proposto.

**“Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:**

**I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;**

**II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;**

**V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;**

**VIII - recuperação de áreas degradadas;**

**IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;”** (Negrito nosso).

Saliente-se, ainda, que a moderna Doutrina tem ampliado os estreitos limites da conceituação tradicional desta matéria, não mais circunscrevendo o meio ambiente, tão somente, às “interações de ordem física, química e biológica”, mas inserindo-o em esfera global, em perfeita interação com o todo.

Neste sentido, a lição do douto Edis Milaré:

**“Em sentido estrito o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e sua relação com o ser vivo, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, de molde a possibilitar o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora, pela fauna), meio ambiente cultural ( integrando pelo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico, turístico) e meio ambiente artificial (formado pelas edificações, equipamentos urbanos, comunitários, enfim, todos os assentamentos de reflexos urbanísticos). O meio ambiente é,**

---

<sup>8</sup> In “Curadoria do Meio Ambiente”, pág. 20, Edições APMP, Cadernos Informativos, 1989. In Processo nº 670/1999, 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal – SP.



**assim, no dizer de JOSÉ AFONSO DA SILVA, “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana”. O meio ambiente, elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem, é objeto hoje de uma disciplina que já ganha foros de ciência e autonomia: a ecologia (do grego oikos = casa + logos = estudo). Visa a ecologia , portanto, considerar a investigar o mundo como “nossa casa”, sendo conhecida, por isso mesmo, como “ciência do habitat”, na medida em que estuda as relações dos seres vivos entre si e deles com o ambiente.” (negrito nosso).**

O Predador (Sitante), ao aterrar a estrada de terra sem critérios técnicos, bem como sem qualquer licença, está carreando sedimentos ao Córrego, onde está indiretamente aterrando não somente a área de preservação permanente, como também o próprio Riacho (micro bacia hidrográfica).

Assim, tal conduta não racionaliza o uso do solo da área em questão, deixando de empreender o equilíbrio ecológico da mesma.

Observe que o Predador (Sitante), conforme já citado, fez a “manutenção” na servidão de passagem sem qualquer critério técnico, ou mesmo planejamento, bem como sem qualquer fiscalização por parte dos órgãos de controle competentes.

Pedimos vênua para transcrever trechos do texto legal da Constituição Federal<sup>9</sup> que embasa essa lide, sendo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: /.../

VI - defesa do meio ambiente;

/.../

**“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. /.../**

---

<sup>9</sup> Brasil, Constituição Federal de 1988.

**§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (negrito nosso).**

No mesmo sentido, pedimos vênia para transcrever trecho do texto legal da Política Pública de Meio Ambiente<sup>10</sup>, sendo:

**“Artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: /.../**

**IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;**

*/.../*

**Artigo 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: /.../**

**VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.**

*/.../*

**Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: /.../**

**§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. /.../” (negrito nosso).**

---

<sup>10</sup> Brasil, Lei Federal nº 6.938/81.

O Ilustre HERALDO GARCIA VITTA<sup>11</sup>, nos ensina que:

**“Se a fundamentação básica da responsabilidade estatal encontra-se nos arts. 37, §6º, e, 225, §3º, do Texto Constitucional, a dos particulares, porém, assenta-se nestas últimas e no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, já mencionados, Vale dizer, assim como o Estado responde de forma objetiva, ao particular o legislador cuidou de dar o mesmo tratamento jurídico, em vista, sobretudo, da maior proteção ambiental. Toda e qualquer pessoa, pública ou privada, física ou jurídica, responde pelos danos causados ao meio ambiente (ou sua ameaça). Não importa, dessa maneira, o particular alegar ter cumprido as determinações legais e regulamentares para excluir-se de responder pelo dano causado. SE determinada norma editada pelo órgão competente do governo estipula regras acerca da profusão de poluentes pelas industriais, tendo estas, porém, causado danos ambientais, serão responsabilizadas. Com efeito, se a proteção ambiental é bem de uso comum do povo (art. 225 da CF), torna-se patente a responsabilização de todos quantos a ofenderem, independentemente de culpa e da licitude da conduta dos causadores do dano. É razoável que assim seja, pois o causador do dano deve responder em face do risco provocado por sua atividade. Caso contrário, o poluidor poderia desejar sua irresponsabilidade alegando o exercício de atividades mediante autorização do Poder Público ou dificuldades financeiras e técnicas para evitar a emissão de poluentes. Não importa se o ato é lícito ou não – o particular deve responder (Michelle Dantas de Carvalho, Estudos, Cit., p. 317).” (negrito nosso).**

Assim, é de uma clareza hialina que os Predadores deverão com fulcro na legislação ambiental vigente, bem como em todos os princípios ambientalistas, em especial nos princípios da precaução e do poluidor pagador, serem compelidos, a realizarem todas as provas necessárias na tramitação do ação popular ambiental, visto que existe nessas questões ambientais a necessária **inversão do ônus probatório**, devendo os mesmos provarem cabalmente terem agido corretamente, nos padrões da normalidade (licitude), e com a melhor técnica possível, apresentando inclusive laudo técnico demonstrando que sua intervenção na APP (área de preservação permanente) foi a menos impactante possível ao meio ambiente local, inclusive na bacia hidrográfica, na qual a micro bacia está inserida.

---

<sup>11</sup> Op. Cit., p. 33.

Pedimos vênia para transcrever trechos de textos legais de âmbito ambiental<sup>12</sup>, sendo:

**“Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”** (negrito nosso).

A norma ambiental padece de inconstitucionalidade. Se o meio ambiente é um bem de todos, e todos devem ser responsabilizados pela sua proteção e se a proteção ambiental constitui princípio geral (art. 225 CF) e específico da ordem econômica (art. 170, VI, CF), a responsabilização deverá ser a mais ampla possível, sob pena de infringirmos o comando constitucional, conforme dispõe o art. 173, §5º, da Constituição Federal anteriormente citado.

Pedimos vênia para transcrever trechos legais da Constituição do Estado de São Paulo, sendo:

**“Art. 191 – O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial, do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento sócio econômico.**

**Art. 192 – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

*/.../*

**Art. 195 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do**

---

<sup>12</sup> Brasil, Lei Federal 9.605/98.

**nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.”** (negrito nosso).

O Legislador do Município, também cuidou de inserir no âmbito legal municipal, textos legais de proteção ao meio ambiente, senão vejamos:

**“Art. 174 – O Município promoverá, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, conciliando as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”<sup>13</sup>**

**“Art. 42 – A proteção ambiental terá por objetivos:**

**I – Preservar e recuperar os elementos do meio ambiente natural necessários à vida do ecossistema urbano e rural, qualidade do ar, qualidade da água, estabilidade das encostas, permeabilidade do solo, escoamento de águas pluviais;<sup>14</sup>”**

O princípio de defesa do meio ambiente, insculpido no inciso VI do art. 170 da Constituição Federal, está encartado no Título VII (Da ordem econômica e financeira), Capítulo I (Dos princípios gerais da atividade econômica). Logo, todas as pessoas físicas e jurídicas que tenham atividade econômica devem respeitá-lo e defendê-lo.

A obrigatoriedade de reparar os danos causados ao ambiente (responsabilidade civil) independe da responsabilidade penal e administrativa.

Note que permanece em plena vigência o já citado art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81, ao cuidar da responsabilidade civil objetiva de todos quando causem danos ambientais.

Bastante clara está a correlação entre o **do direito ambiental e da responsabilidade do particular, ora predador.**

#### **DO DIREITO AMBIENTAL E DA CONDIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ATRIBUÍDA AO LOCAL DO FATO.**

---

<sup>13</sup> Lei Orgânica do Município de Espírito Santo do Pinhal - SP

<sup>14</sup> Lei Municipal de Esp. Sto. Pinhal nº 1.861, de 09 de abril de 1992 (Plano diretor municipal).

Segundo o considerado pela legislação vigente, são áreas de preservação permanente, as localizadas às margens de cursos d'águas, nascentes, etc.

O Código Florestal<sup>15</sup> descreve exatamente o que são as áreas de preservação permanente, sendo:

**“Artigo 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:**

**a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:**

**1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;**

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham 50 (cinquenta) metros a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45° equivalente a 100% na linha de maior declive;

---

<sup>15</sup> Brasil, Lei Federal nº 4.771/65

f) nas restingas, como fixadoras e dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.” (Negrito nosso).

A Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 197, estabelece como áreas de preservação permanente:

**“Art. 197 – São áreas de preservação permanente:**

**I – os manguezais;**

**II – as nascentes, os mananciais e matas ciliares;**

**III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;**

**IV – as áreas estuárias;**

**V – as paisagens notáveis;**

**VI – as cavidades naturais subterrâneas.”** (Negrito nosso).

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 176 determina:

**“Art. 176 – O Município estabelecerá, dentre outras, como áreas de preservação permanente:**

**I – as nascentes, ou mananciais e as matas ciliares;**

**II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;**

**III – as paisagens notáveis.”<sup>16</sup> (negrito nosso).**

A condição de área de preservação permanente, atribuída ao local dos fatos, indica a premência da adoção de efetivas medidas reparadoras, visando seu pronto saneamento, retornando o local na condição originária *status quo ante*.

**DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL TUTELADO.**

Vigora na Legislação Ambiental a Responsabilidade Objetiva Ambiental.

Pedimos vênias para transcrever entendimento do Douto Prof. Paulo Affonso Leme Machado<sup>17</sup>, sendo:

**“/.../ A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano / reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar. Incumbirá ao acusado provar que a degradação era necessária, natural ou impossível de evitar-se. Portanto, é contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. /.../”**  
(Negrito nosso).

Ocorrendo o dano ambiental, o mesmo deverá ser recuperado a qualquer custo!

A esse respeito pedimos vênias para transcrever entendimento do festejado Prof. Paulo Affonso Leme Machado<sup>18</sup>, sendo:

**“/.../ A CF/88, com grande acuidade, agasalha os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente no art. 225. Em seu §1º, I, aponta a obrigação de “restaurar os processos ecológicos essenciais”. “Esta disposição traduz a idéia de reencontrar a dinâmica que existia antes. No §3º do art. 225 consta a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente. Acentua este parágrafo que a obrigação de reparar é independente da aplicação de sanções penais e administrativas./.../”.** (Negrito nosso).

---

<sup>16</sup> Lei Orgânica do Município de Espírito Santo do Pinhal – SP

<sup>17</sup> Direito Ambiental Brasileiro, Editora Malheiros, 8ª ed. p. 322.

<sup>18</sup> Op. Cit., p. 322 / 324



Já o ilustre professor Dr. Édis Milaré<sup>19</sup>, nos ensina que existem duas formas de reparação do dano ambiental, senão vejamos:

**“/.../ há duas formas principais de reparação do dano ambiental: a) o retorno ao status quo ante; e, b) a indenização em dinheiro. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que se deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - de reparação do dano ambiental é a reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental. É, pois, imperioso que o aplicador da lei atente para a constatação, já que não são poucas as hipóteses em que “não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto. /.../”.** (Negrito nosso).

Assim, resta claro que existindo um dano ambiental o mesmo deverá ser indenizado.

Para reforçar ainda mais essa linha de pensamento, pedimos vênias para transcrever doutrina pátria acerca do assunto:

**Prof. Celso Antônio Pacheco Fiorillo**<sup>20</sup>: “Dentro da teoria da responsabilidade civil, não há como falar em dever de indenizar sem a ocorrência de dano. Dessa feita, o termo dano constitui um dos alicerces essenciais da responsabilidade civil, de modo que se faz imprescindível conceituá-lo. Primeiramente, é importante ressaltar que inexistem, a nosso ver, relação indissociável entre a responsabilidade civil e o ato ilícito, de forma que haverá dano mesmo que não derive de um ato ilícito. Observemos a seguinte situação: suponhamos que uma determinada empresa X emita efluentes dentro do padrão ambiental estabelecido pelo órgão competente. Admitindo que a fauna ictiológica (fauna fluvial) seja contaminada pela referida descarga de dejetos, há, indiscutivelmente, apesar de a empresa ter agido licitamente, o dever de indenizar, pois, em face da responsabilidade objetiva, verifica-se apenas o dano (contaminação da biota) com o nexos de causalidade (oriundo da atividade

---

<sup>19</sup> Direito do Ambiente - Ed. RT, 2000.

<sup>20</sup> Curso de Direito Ambiental Brasileiro - Ed. Saraiva, 02ª ed., 2001.

da empresa), para que daí decorra o dever de indenizar. Dessa forma, o conceito que se coaduna com o aqui exposto é o de que o dano é a lesão a um bem jurídico. Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo." (Negrito e grifo nosso).

Dr. Édis Milaré<sup>21</sup>: "Nos casos de dano ao meio ambiente, diversamente, a regra é a responsabilidade civil objetiva, ou, nas palavras do próprio legislador, "independentemente de existência de culpa", sob a modalidade do risco integral, que não admite quaisquer excludentes de responsabilidade. Com a Carta de 1988, a responsabilidade civil objetiva do poluidor foi constitucionalizada. Segundo esse sistema, "não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente". Neste caso, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta que o autor demonstre o nexo causal entre a conduta do réu e a lesão ao meio ambiente a ser protegido. Três, portanto, os pressupostos para que a responsabilidade emergja: a) ação ou omissão do réu; b) evento danoso; c) relação de causalidade. A responsabilidade civil objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Assume o agente, destarte, todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do lucro. A ausência de culpa ou a licitude da atividade não mais inibe o dever de reparar eventuais danos causados. /.../". (Negrito e grifo nosso).

Assim, patenteada está a obrigatoriedade de recuperação do bem lesado, passemos agora a discorrer sobre as formas e modalidades de reparação civil.

**DA RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL, E, DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO  
CORRESPONDENTE AO DANO MATERIAL CONSTATADO, AO FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DE  
REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS.**

---

<sup>21</sup> Direito do Ambiente - Ed. RT, 2000.

A Legislação vigente impõe ao causador de dano ambiental a reparação integral do mesmo, determinando ademais que, na impossibilidade de sua *restituto in integrum*, deve o autor da lesão (predador) proceder ao pagamento de indenização pecuniária, a título de danos materiais, visando a necessária e justa compensação do prejuízo constatado, analisadas as hipóteses e circunstâncias do caso concreto.

Tal se dá, face à constatação de que o meio ambiente é considerado, nos termos da lei, como um “*patrimônio público*” (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 6.938/81), sendo certo que qualquer agressão contra o mesmo praticada, corresponde à lesão aos interesses de número incalculável de cidadãos, extensível, muitas vezes, à toda a coletividade.

Pelo bem ambiental ser um bem público, aí está a necessidade da recuperação do dano ambiental mediante o retorno ao *status quo ante*, mesmo que mais oneroso.

Reza o artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81:

**“Artigo 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: /.../**

**VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (negrito nosso).**

Em havendo indenização em dinheiro por dano material ao meio ambiente, deverá ser observado o artigo 13, da Lei 7.347/85; esse ordenamento jurídico, cumulado com a Lei Paulista nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, embasa a Criação do Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, devendo essa indenização ser carregada para esse fundo.

A indenização por dano material ambiental, deverá ser sempre em dinheiro, mediante arbitramento do MM Juiz da causa, em um *quantum* o mais próximo possível do montante lesado.

#### **DA INDENIZAÇÃO E DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Anteriormente já foram citados que nessas espécies de ações, devem estar presentes os embasamentos e princípios jurídicos ambientais e consumeristas, tendo ainda o Código de Processo Civil como recurso indispensável.

Assim, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, Lei nº 8.078/90, podemos encontrar preceitos de Lei que foram claramente afrontados, razão pela

qual a pessoa natural que ocupa o pólo ativo na lide tem direito em pleitear a Tutela Judiciária, senão vejamos:

**“Art. 6º: São direitos básicos do consumidor”:**

*/.../*

**VI – A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, Individuais, coletivos e difusos.**

*/.../*

**VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”** (negrito e grifo nosso).

E ainda, se faz necessário esclarecer que outro ponto importantíssimo dessa ação é a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Assim, é de uma clareza hialina que os Predadores deverão com fulcro na legislação ambiental vigente, bem como em todos os princípios ambientalistas, em especial nos princípios da precaução e do poluidor pagador, serem compelidos, a realizarem todas as provas necessárias (**inversão do ônus probatório**), devendo provar cabalmente terem agido corretamente, nos padrões da normalidade (licitude), e com a melhor técnica possível, apresentando inclusive laudo técnico demonstrando que sua intervenção na APP (área de preservação permanente) foi a menos impactante possível ao meio ambiente local.

Muito além de todas as alegações supra realizadas, deve ainda ser observado.

O Código Civil Brasileiro (2002) dispõe:

**“Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

**Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade**

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

**Artigo 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.** (negrito e grifo nosso).

Quanto ao dano moral, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu: **“Cabimento de indenização, a título de dano moral, não sendo exigível a comprovação do prejuízo”** (RT 614 / 236).

É cediço que o ressarcimento do dano moral independe de reflexos patrimoniais, bastando à ofensa a honra para gerar direito a indenização, gerando desta forma a *“ratio agendi”*.

Ensina-nos YUSSEF SAID CAHALI<sup>22</sup> que:

**“/.../ o dano moral é presumido e desde que verificado o pressuposto da culpabilidade, impõe-se a reparação em favor do ofendido. /.../”<sup>23</sup>**

**“/.../ o crédito representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. /.../”<sup>24</sup>**

**“/.../ ao tratar do protesto indevido, é da seguinte opinião; “sobrevindo, em razão do ilícito ou indevido protesto de título, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral puro, passível de ser indenizado; o protesto indevido de título, quando já quitada a dívida, causa injusta agressão à honra, consubstanciada em descrédito na praça, cabendo indenização por dano moral, assegurada pelo art. 5º X, da C.F” /.../”<sup>25</sup>.** (negrito nosso).

---

<sup>22</sup> Dano Moral, 2ª Ed. 1998, ed. RT.

<sup>23</sup> Op. Cit., p. 90.

<sup>24</sup> Op. Cit., p. 90.

<sup>25</sup> Op. Cit., - p 366 e seguintes.

Ensina-nos ainda, a douta MARIA HELENA DINIZ<sup>26</sup> que:

**“/.../ o interesse de restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial violado é a fonte geradora da reparação civil. /.../”** (negrito nosso).

Desnecessárias considerações maiores sobre o direito da pessoa natural, autora da ação popular. Provados os fatos, o direito tornar-se-á certo, qual seja obter a reparação por danos morais resultantes da injustificável conduta dos promovidos (Predadores). A regra matriz da reparação civil, pela qual todo aquele que causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo – corolário do *neminem laedere* latino – encontra-se no art. 186 do Novo Código Civil abaixo transcrito, corolário do art. 159 do C.C de 1916.

Conferindo à reparação de danos contra o patrimônio, a intimidade e à honra, hierarquia normativa superior, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso V e X, elenca-os como garantia e direitos individuais, oponíveis de imediato contra quem os tenha violado, tal como no presente caso.

O MINISTRO OSCAR CORREA, em acórdão do STF (RTJ 108/287), ao falar sobre dano moral, bem salientou que **“não se trata de pecúnia ‘doloris’, ou ‘pretium doloris’, que não pode avaliar e pagar: mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízo e danos e abalos e tribulações irreversíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento pelo direito, do valor da importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que bens materiais e interesses que a lei protege”**. Disso resulta que toda injusta ofensa à moral deve existir a devida reparação.

No presente caso está flagrantemente configurada a **responsabilidade civil** dos Predadores!

A Professora **Maria Helena Diniz**<sup>27</sup> assim define a responsabilidade civil:

**“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em razão de ato ou por ela mesma praticado, por pessoa por quem responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”**

O Professor **Caio Mário da Silva Pereira**<sup>28</sup> ensina que:

---

<sup>26</sup> Curso de Direito Civil, 7º vol. Ed. Saraiva.

<sup>27</sup> Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Vol., 7º Ed., Ed. Saraiva, 1993.

<sup>28</sup> Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, 5ª ed. p. 570/571

“Em princípio a responsabilidade civil pode ser definida como fez o nosso legislador de 1916: a obrigação de reparar o dano, imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar prejuízo a outrem (Código Civil, artigo 159). Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado jurídico.”

Ora, é patente, nesse caso exemplificado, a existência dos três requisitos que ensejam a responsabilidade dos Predadores de reparar os danos morais suportados pela pessoa natural autora da ação popular ambiental. Verifica-se claramente, a conduta antijurídica, o dano não apenas material como também moral e, por último, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

É oportuno ainda transcrever os ensinamentos do renomado jurista **Arnoldo Wald**<sup>29</sup> acerca de perdas e danos:

“Conceituamos como perdas e danos o valor do prejuízo sofrido e do lucro cessante, em virtude da inexecução da obrigação.

/.../ As perdas e danos abrangem o que efetivamente foi perdido pela parte lesada e o que deixou de ganhar de acordo com o curso ordinário dos acontecimentos, atendendo-se pois não somente ao dano emergente, mas também ao lucro cessante.

A inexecução determina, pois, o pagamento das perdas e danos que visam colocar o credor no status quo ante, na situação jurídica que existiria se não tivesse havido a lesão de direito.”

Portanto, é incontestável a obrigação dos Predadores de indenizarem a Pessoa natural autora da ação popular ambiental das perdas e danos a ela causados.

---

<sup>29</sup> Op. cit., p. 114/115

Vejamos agora o que diz a nossa Constituição Federal de 1988:

**“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

*/.../*

**X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.”**

Vejam-se, a propósito, os ensinamentos do eminente **Prof. José Afonso da Silva**<sup>30</sup>:

**“A vida humana é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita importância à moral, como valor ético-social da pessoa e da família, que impõe o respeito dos meios de comunicação social (art. 22, IV). Ela, mais do que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5ª, V e X).”**

Nota-se, claramente, que os valores morais integram a vida humana, e a nossa Carta Magna fez questão de enfatizar isso. São inadmissíveis, diante do texto constitucional: a humilhação, o vexame, o constrangimento, o sofrimento causado a outrem.

A festejada Professora **Maria Helena Diniz**<sup>31</sup> assim define o dano moral:

**“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. /.../ Qualquer lesão que alguém sofra no objeto do seu direito, repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso quando se distingue o dano patrimonial do**

---

<sup>30</sup> Op. cit., Malheiros, 9º ed., p. 18

<sup>31</sup> Op. cit., v. 7, p. 66/68



moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral oriundo de uma ofensa a um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento.

/.../

O DANO MORAL DIRETO consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem ou nos atributos da pessoa) como o nome, a capacidade, o estado de família.”.

Ainda a Professora **Maria Helena Diniz**<sup>32</sup> mostra que:

“A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do *jus vindicatae*, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, como já sabemos, uma reparação do dano moral pela compensação da dor com a alegria. O dinheiro seria tão somente um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado um compensação por seus sofrimentos.”.

Como demonstrado na transcrição acima, a reparação dos danos causados à pessoa natural autora da ação popular ambiental devem ser feita pecuniariamente, como uma forma de compensar a dor com a alegria. Indiscutivelmente a mesma sofreu um dano, que deve ser reparado!

---

<sup>32</sup> Op. cit., p. 75

A jurisprudência dominante vem acolhendo de forma cabal a reparabilidade de danos morais, bastando observar, por exemplo: RT's, 220/474; 198/151; 181/312; 8/181; 11/35; 30/335; 167/335; 177/663; 181/312; 198/152; 175/290; 224/252; 379/168; 580/152; 583/83; 602/180; 616/195; etc.

Tanto os danos materiais como os morais poderão ser cumuláveis, em conformidade com o Enunciado nº 37 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: **“São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato.”**

Pedimos vênias para transcrever julgado do E. TJSP, sendo:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Ação ordinária de indenização procedente – autores que buscam, independentemente a culpa ou dolo da ré, o ressarcimento por danos morais – Verba devida Recurso parcialmente provido. **O dever de indenizar reflete apenas a consequência da omissão que deu causa ao dano, traduzindo a intensidade do sofrimento da família, a gravidade e a natureza da morte e assim, a indenização por dano moral deve ser fixada em valor nunca inferior a 500 salários mínimos (Apelação Cível n. 10.707-4 – São Paulo – 9ª Câmara de direito Privado – relator: Brenno Marcondes – 14.04.98 – VU).**”*

Assim, a pessoa natural autora da ação popular ambiental tem direito ao ressarcimento por danos morais decorrente do dano ambiental ora exemplificado.

#### **DA INDENIZAÇÃO PELA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL AMBIENTAL.**

De acordo com a extensão do dano ao ambiente, é possível subdividir o gênero dano ambiental em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral.

Pedimos vênias para transcrever entendimento doutrinário acerca de dano ambiental, sendo:

**Prof. Dr. José Rubens Morato Leite<sup>33</sup>: “/.../ Portanto, um conceito de dano ambiental pode ser: toda lesão intolerável, causada por uma ação humana, seja ela culposa ou não, diretamente ao meio ambiente, classificado como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista**

---

<sup>33</sup> Tese de Doutorado - Dano Ambiental - Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. A gravidade do dano é ponto fundamental para exigir-se reparação. A tolerabilidade exclui a ilicitude e, em conseqüência, não deriva responsabilidade civil. Um dano passa de tolerável a intolerável sempre que a qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, perder seu equilíbrio.” (Negrito nosso).

Profa. Dra. Helita Barreira Custódio<sup>34</sup>: “/.../ Para fins de reparação, o dano decorrente de atividade poluente tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo /.../” (Negrito nosso).

Deve ser digno de nota que o Dano Ecológico está Previsto inclusive na Convenção de Lugano (Conselho da Europa), esta Convenção foi aberta à adesão aos 21.06.1993.

Assim, dano ambiental é concebido e recepcionado por todas as legislações do mundo moderno, inclusive a nacional.

O Prof. Dr. JOSÉ RUBENS MORATO LEITE<sup>35</sup>, classifica as espécies de dano ambiental como sendo:

**“Dano ecológico puro;**  
**Dano ambiental;**  
**Dano individual ou ambiental reflexo;**  
**Dano Ambiental de reparabilidade direta;**  
**Dano ambiental de reparabilidade indireta;**  
**Dano Patrimonial;**  
**Dano Extrapatrimonial ou Moral Ambiental;**  
**Dano Individual;**  
**Dano Individual Homogêneo;**  
**Dano Coletivo;**  
**Dano Difuso.”** (negrito e grifo nosso).

---

<sup>34</sup> Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente, tese de Livre-Docência, USP, 1983, p. 307.

<sup>35</sup> Tese de Doutorado - Dano Ambiental - Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

Nesse tópico o que nos interessa é o tema específico Dano Extrapatrimonial ou Moral Ambiental.

Aproveitando o incomparável saber jurídico do Prof. Dr. JOSÉ RUBENS MORATO LEITE<sup>36</sup> acerca dessa tese jurídica, pedimos vênua para novamente cita-lo, sendo:

**“Existirá dano patrimonial quando os bens lesados forem bens materiais, exigindo-se, portanto, a restituição; quando o prejuízo ao indivíduo ou coletividade for não patrimonial (por ser bens imateriais), haverá dano extrapatrimonial ou moral.”**

*/.../*

O dano extrapatrimonial, por sua vez é dividido em dois aspectos, e para a compreensão dessa divisão é fundamental a noção de macrobem e micro bem, */.../*. O aspecto subjetivo do dano (em que interesse ambiental atingido diz respeito a um interesse individual) ocorre quando a vítima experimenta algum sofrimento psíquico, de afeição ou físico. Na hipótese de lesão ambiental, configura-se subjetiva quando, em consequência desta, a pessoa física venha a falecer ou sofrer deformidades permanentes ou temporárias, acarretando sofrimento de ordem direta e interna. Ocorre o que se chama de dano reflexo, ou efeito ricochete, isto é, uma lesão ao meio ambiente resvala no indivíduo, causando-lhe problemas de ordem pessoal.

Verifica-se, por outro lado, o dano moral ambiental em seu aspecto objetivo (quando o interesse ambiental atingido é difuso) quando não há repercussão na esfera interna da vítima de forma exclusiva, mas diz respeito ao meio social em que vive. Nesse caso, o dano atinge valores imateriais da pessoa difusa ou da coletiva, como por exemplo, a degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado ou da qualidade de vida, como um direito intergeracional, fundamental e global. Não é, nessa perspectiva, o meio ambiente um meio intermediário entre o dano e o lesado; mas é ele próprio lesado, ocorrendo uma perda de

---

<sup>36</sup> Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos. 2004. São Paulo, Ed. Forense Universitária, p. 361 / 362.

qualidade de vida das presentes gerações e um comprometimento à qualidade de vida das futuras gerações (humanas e não humanas). /.../.

**A reparação de um dano moral objetivo visa proteger o ambiente como valor autônomo e como macrobem pertencente à coletividade, ao contrário do dano moral subjetivo, cuja reparação objetiva proteger um interesse particular de uma pessoa. /.../”** (negrito e grifo nosso).

É evidente que o ordenamento jurídico brasileiro privilegia a reintegração do bem lesado, com o retorno do mesmo ao *status quo ante*, conforme previsão do artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938/81. Contudo, a reintegração nem sempre se faz possível, e, quando for, referir-se-á certamente a um bem patrimonial. Tanto para os danos patrimoniais insuscetíveis de reintegração, como para todos os danos extrapatrimoniais, resta, apenas a compensação, seja através de substituição por bem equivalente ou por pecúnia (dinheiro).

Necessário lembrar ainda do Art. 1º, I, da Lei nº 7.347/85, que trata da ação civil pública, onde prevê: **“Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente.”**

Assim, está patenteado em nossa legislação pátria a possibilidade de ocorrer condenação do predador – poluidor por dano ao meio ambiente.

Pedimos vênias para transcrever jurisprudências de nossos Tribunais:

**TJRS - TIPO DE PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL  
NÚMERO: 70001616895 - RELATOR: JORGE ALBERTO SCHREINER  
PESTANA EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. Quando o dano ambiental foi ocasionado por terceiro, possível a indenização por dano moral pela lesão ocorrida. Inexiste pagamento de dano material caso houve acordo em outro processo, que tem como parte o Ministério Público, para recomposição da área ao estado anterior ao evento. Deram provimento, em parte. Decisão unânime. Data de julgamento: 17/05/2001.**

**TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS - DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2004 - Nº DE FOLHAS: - ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL - COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre -**

**SEÇÃO: CIVEL - TIPO DE PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL - NÚMERO: 70007893159 - RELATOR: PEDRO LUIZ POZZA - EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTOS CLANDESTINOS. REGULARIZAÇÃO. DANO MATERIAL, MORAL E AMBIENTAL CONFIGURADOS. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. O município tem legitimidade para pleitear indenização por danos material e moral em nome dos adquirentes dos lotes, uma vez que se trata de tutela de direitos individuais homogêneos, estando resguardada a legitimação pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso. Dano ambiental reconhecido, tendo em vista o desmatamento da área em litígio, devidamente comprovado por laudo anexado aos autos. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007893159, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PEDRO LUIZ POZZA, JULGADO EM 13/05/2004)**

**MEIO AMBIENTE - Dano ambiental - Responsabilidade objetiva do poluidor - Independência das esferas penal, civil e administrativa para a apuração do dano e punição do seu causador - Inteligência do art. 225, § 3º, da CF e das Leis 6.938/81 e 9.605/98 (TRF - 3ª Reg.) - 401 [http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br/acervo/principal.nsf/Result\\_Juris?OpenForm&ID=199305](http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br/acervo/principal.nsf/Result_Juris?OpenForm&ID=199305)**

Assim, é de uma clareza hialina que a pessoa natural que tenha sofrido prejuízos extrapatrimonial (moral) deva ser indenizada por isso, exatamente pelo poluidor – predador, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente pela dano ambiental (Lei nº 6.938/81).

#### **DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, E DE NÃO FAZER AMBIENTAL.**

Estando configurada a existência de dano material e extrapatrimonial (moral) ambiental, e dada à peculiaridade desse tipo de dano, levando-se em consideração a máxima jurídica ambiental (*dúbio pro ambiente*), pedimos por analogia, que seja observada a Lei da Ação Cível Pública (Lei nº 7.347/85) onde fornece uma perfeita solução, em consonância com a necessidade de tutela ambiental do bem ambiental difuso.

O artigo 3º da Lei de Ação Civil Pública, possibilita a imputação ao poluidor de obrigação de fazer (a fim de restaurar o bem lesado), e ou, de não fazer (para que

cesse a atividade lesiva). O que se almeja com a tutela do bem ambiental é que a conduta do agente, danoso ao seu meio, seja reintegrada, restabelecendo o equilíbrio perdido. Quando a degradação atinge níveis de impossibilidade de retornar ao *status quo ante*, equilíbrio originário, implantam-se sanções (obrigações de fazer, e, de não fazer) para otimizar o meio ambiente e sua recuperação, impedindo (obrigação de não fazer) se perpetue pelo tempo.

Assim, no caso exemplificado, é necessária **OBRIGAÇÃO DE FAZER** para que haja a correção na área de preservação permanente, retornando-a ao *status quo ante*, e fazendo todo o possível, com fulcro nos princípios da Prevenção e Precaução, para minimizar os impactos negativos ao macrobem (bacia hidrográfica) e microbem (micro bacia hidrográfica) ambiental.

Quanto a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, que seja o predador – poluidor compelido a não mais proceder de forma a impactar o meio ambiente, sob pena de ser arbitrada multa diária.

Ocorrendo assim possibilidade de que haja a restauração completa e total do meio ambiente impactado.

#### **DA POSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AMBIENTAL.**

Com embasamento no artigo 273 e seguintes do Código de Processo Civil vigente pode ser requerida a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** determinando-se a imediata restauração do meio ambiente impactado, determinando mediante perícia técnica a forma correta para recuperar o bem lesado, reintegrando o *status quo ante* no menor tempo possível e com o menor risco possível para o meio ambiente local, sob pena de ser fixado pelo Nobre Magistrado valor pecuniário referente a multa diária, com embasamento nas Leis nº 6.938/81, Lei nº 7.347/85, Lei nº 9.605/98, e, Lei Paulista nº 997/96.

#### **CONCLUSÃO.**

Diante fato aqui exemplificado, percebe-se que o sitiante é o poluidor direto, pois o mesmo foi o responsável diretamente pelo dano ambiental, e a empresa de direito pública municipal foi o poluidor indireto, pois, através da utilização de suas máquinas, o dano ambiental foi cometido.

Assim, a pessoa natural autora da ação popular ambiental, poderá requer em Juízo o devido ressarcimento dos danos ambientais ocorridos, visto que o bem ambiental é de propriedade da sociedade, a qual é de competência da mesma zelar pelo mesmo.

Essa medida judicial deverá ser impetrada perante a Justiça Comum, no local dos fatos, sendo pleiteado a inversão do ônus probatório (artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90),

onde sobre de confesso os Predadores deverão realizar todas as provas necessárias ao deslinde da presente ação popular ambiental, demonstrado que todo o aterro e manutenção da estrada ocorreu de forma correta, com a utilização da melhor técnica possível, com acompanhamento e supervisão de profissional habilitado, bem como, que teve autorização da Prefeitura e órgãos técnicos ambientais, no caso do Estado de São Paulo do DEPRN (Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais) para proceder a reforma e aterro em área de APP;

Deverá ainda requerer que os Predadores tragam aos autos da ação popular ambiental, sob pena de confesso, a(s) respectiva(s) licença(s) do(s) órgão(s) ambientais competentes, para que haja a comprovação de que toda a obra de conservação e aterro na estrada e na APP, foram realizadas licitamente.

Ao depois deverá requer ainda que os Predadores sejam condenados quanto à obrigação de não fazer, consistente na paralisação imediata da disposição, de entulhos, detritos, sedimentos, utilizados para “conservação” e “aterro” da estrada de terra objeto da ação popular ambiental, os quais são responsáveis pelo assoreamento do respectivo Riacho ali existente, ocasionando assim impacto ao bem ambiental. E ainda, sendo os mesmos condenados em obrigações de fazer: 1) A adoção, pelos Predadores, de medidas tendentes à imposição de proibição a qualquer terceiro, quanto à disposição de resíduos (entulhos) no local objeto da ação popular ambiental; 2) Limpeza da área objeto da ação popular ambiental, com a remoção completa dos entulhos, detritos, sedimentos utilizados na “conservação” e “aterro” da estrada de terra que escoaram para o Ribeirão, bem como, no replantio de árvores e vegetação compatível, restaurando-se o aspecto original das APP (Áreas de Preservação Permanente) objeto da ação popular ambiental, em prazo a ser arbitrado pelo Nobre Magistrado, porém não devendo ser superior a 180 (cento e oitenta dias) devidos a época das chuvas estarem se aproximando; 3) Que a Limpeza e remoção de detritos e entulhos, bem como o replantio de vegetação compatível supra descrita, seja autorizada pelo órgão técnico ambiental (DEPRN), bem como com o acompanhamento técnico responsável; 4) A fixação pelo Nobre Magistrado de multa diária, em valor a ser arbitrado, no caso de descumprimento dos itens acima, devendo a multa ser destinada ao Fundo Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85, c/c Lei Paulista nº 6.536/89); 5) Ao pagamento de indenização por danos materiais por dano ao meio ambiente, a ser quantificada por perícia, pertinente aos danos causados ao solo, aos recursos hídricos e demais corpos d’água superficiais e subterrâneos, que eventualmente não possam vir a ser restaurados, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85, c/c Lei Paulista nº 6.536/89); 6) Ao pagamento de indenização por danos materiais por danos causados ao patrimônio particular da pessoa natural autora da ação popular ambiental, a ser quantificada por perícia, pertinente aos danos causados ao solo, edificações existentes no local e proximidades, ponte(s), cercas, culturas plantadas, etc., que eventualmente não possam vir a ser restaurados, a ser recolhida em prol da mesma (autora).



E mais, poderá ser pleiteado indenização por danos morais à pessoa natural autora da ação popular ambiental, levando-se em consideração que todo o sofrimento e angústia, causados pelos Predadores, nos moldes doutrinários e jurisprudenciais da responsabilidade civil vigente atualmente, cujo valor deverá de ser determinado e arbitrado pelo Nobre Magistrado, a ser recolhida em prol da pessoa natural autora da ação popular ambiental.

E ao final deverá requerer a concessão da **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, com fulcro no Digesto Processual Civil, para que os Predadores sejam compelidos a imediatamente, iniciarem a recuperação do bem lesado, sob pena de ser arbitrado pelo DD Magistrado da causa multa diária, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85, c/c Lei Paulista nº 6.536/89). E ainda, intimação do DD MP, curador do Meio Ambiente, da respectiva Comarca, para de acordo com o STJ (REsp 80108 / PA), participe de todos os atos e atue naquilo que for de direito.

Assim procedendo, o meio ambiente acabará por ter inúmeros defensores, e a sociedade dividirá com o Ministério Público a incumbência de zelar, e buscar a tutela jurisdicional para conservar e preservar o meio ambiente saudável e equilibrado para as futuras gerações.